**PROJETO DE LEI Nº 3818/2013**

**Dispõe sobre a realização de exames médicos para detecção precoce de doenças em alunos das escolas do ensino fundamental do Município, especialmente daquelas que exigem restrições alimentares, e dá outras providências.**

 A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

 Art. 1° Fica disposta a realização de exames médicos para detecção de doenças em alunos da rede municipal de ensino, especialmente daquelas que exigem restrições alimentares.

Art. 2° Os exames serão realizados a partir do ano letivo seguinte ao da aprovação da Lei.

Art. 3° O Poder Executivo, para minimizar os serviços das suas Unidades de Saúde, e evitar ônus com a realização dos exames, poderá firmar convênios com laboratórios, hospitais e universidades das redes estadual e federal de saúde.

Art. 4° Quando os exames não puderem ser absorvidos pelas Unidades de Saúde do Município, os alunos serão encaminhados para as unidades credenciadas.

Art. 5° No início do ano letivo, os pais ou responsáveis pelos alunos, que serão previamente notificados pela direção do estabelecimento municipal de ensino em que as crianças ou os adolescentes estiverem matriculadas(os), deverão encaminhá-las(os) para exames médicos clínicos e laboratoriais de rotina.

Art. 6° Havendo interesse, tais exames poderão igualmente ser realizados em clínicas e laboratórios particulares, a expensas dos interessados e sem qualquer participação do Poder Público.

Art. 7° Dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar do inicio do ano letivo, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão entregar à direção da unidade escolar, onde se encontra a criança ou adolescente matriculado, os atestados médicos constando os resultados dos exames clínicos e laboratoriais, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 8° Todos os atestados médicos deverão estar acompanhados dos exames laboratoriais, seja de qual patologia for.

Art. 9° Os atestados e exames laboratoriais recebidos pela Secretaria Municipal da Educação serão submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 10. Quando identificada qualquer patologia que necessite de dieta especial para tratamento ou cura, o aluno será encaminhado a um nutricionista.

Art. 11. O pai ou responsável pelo aluno receberá cópia da dieta, assinando um termo de responsabilidade de comprometimento com o tratamento.

Art. 12. As unidades escolares ficam obrigadas a disponibilizar dietas alimentares especiais, previstas por nutricionistas, para alunos portadores de doenças que exijam restrições alimentares, como por exemplo, diabetes, hipertensão, doença celíaca, alergia à lactose, obesidade, HIV e sífilis.

Art. 13. O Poder Executivo determinará os atos que fizerem necessários para regulamentação e execução da Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 13 de novembro de 2013.

ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Fala-se que os fatores genéticos são responsáveis por 25% das doenças. Embora seja um número assustador, muitas das anomalias genéticas que, tempos atrás, eram tidas como incuráveis, hoje são controláveis ou tratáveis com sucesso, desde que diagnosticadas numa fase precoce.

Diante do avanço da evolução genética, podem se encontrar meios para minimizar ou prevenir algumas doenças que ameaçam os membros de uma família. Conhecer os problemas de saúde prováveis de uma família poderá ser alerta suficiente para prevenir ou minimizar seus efeitos. Saber que determinada doença se transmite na família pode condicionar uma mudança de hábitos alimentares ou a administração de determinados medicamentos.

A prevenção tem dois lados, um bom e outro ruim. O lado bom é que ela, ao instituir hábitos como comer frutas e verduras, não fumar, beber com moderação, fazer caminhadas e outros, visa à promoção da saúde. O lado ruim é que ela entrou no modelo médico, a partir do momento em que procura coisas erradas em gente saudável e, quando se procura algo errado, acaba o encontrando, porque quase todas as pessoas têm algo errado.

Assim, há quem afirme que a epidemia de exames preventivos coloca a população em perigo mais do que salva vidas. Segundo os que seguem essa linha de pensamento, muita gente vem recebendo diagnósticos nos testes preventivos para tratamento de doenças que nunca chegariam a incomodá-los. A detecção precoce que consubstancia esta matéria visa ao lado bom da prevenção.

O artigo 227 da Constituição Federal determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse sentido, o objetivo desta proposta faz referência direta ao direito à saúde, à alimentação e à educação.